



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004465/00-04
Recurso nº 165.218 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA
Recorrida 4.a. turma da DRJ de São Paulo I

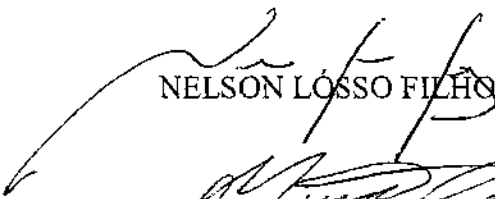
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

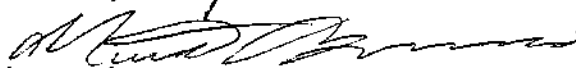
Ano-calendário: 1997

Ementa: SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES – INVENTÁRIO PERIÓDICO- APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO CUSTO MÉDIO – A utilização de custo médio para efeito de avaliação dos estoques está condicionada à existência de sistema de inventário permanente de apuração de custos. Comprovado que a pessoa jurídica não dispunha de sistema de custeamento permanente de estoques, fica ela limitada à avaliação pelo método PEPS, primeiro que entra é o primeiro que sai, onde são considerados os preços de aquisição mais recentes para a valoração do estoque final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

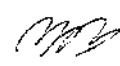
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário da decisão da DRJ que manteve o auto de infração de IRPJ de fl. 15/16 e o de CSLL de fl.19/21.

A contribuinte foi autuada por majorar seus custos por meio de subavaliação de estoques finais, por ter adotado o método de custo médio na avaliação desses estoques, sem manter fichas de controle de estoque, no ano calendário de 1997 (fl. 5 a 21).

A DRJ manteve integralmente os autos, pois:

Não teria havido cerceamento ao direito de defesa, pois, na impugnação a recorrente se defendera adequadamente;

A capitulação no RIR/94 fora correta, pois, os fatos se deram em 1997;

Não estaria comprovada a “infinidade de artigos do mesmo tipo”, como também, não teriam sido apresentados cálculos que demonstrariam que o custo médio seria equivalente ao custo de aquisição;

Quanto à base legal do art. 295 do RIR/99 ser anterior a 1997, e autorizar o custo médio, informa que as empresas industriais podem utilizar o preço médio desde que mantenham um sistema integrado de contabilidade de custos apropriados por absorção as empresas comerciais desde que mantenham fichas de controle permanente de estoque vinculadas à escrituração comercial.

Como a contribuinte não mantivera ficha de controle permanente de estoque vinculada à contabilidade não poderia adotar o custo médio, apenas o PEPS.

A contribuinte, ora recorrente, em seu recurso fl. 59/64(resumo) alega:

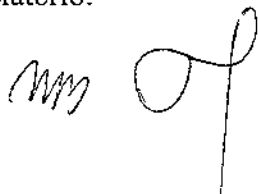
Cerceamento ao direito de defesa, no tocante aos dispositivos legais capitulados, alega que o RIR não cria regras;

A Lei nº 8.541, de 1992, que alterou o decreto-lei nº 1.598, de 1977, no seu art. 55 admitia o custo médio, cita opinião de Hiromi Iguchi;

Não teria sido carreado aos autos os demonstrativos dos cálculos dos valores pelo método PEPS, impedindo a contestação;

Teria os cálculos realizados pela fiscalização ficado comprometidos, pois, usara o preço médio para calcular o estoque inicial (ano de 1996) e o PEPS para o ano de 1997. Assim, se o se o estoque inicial tivesse sido retificado pelo PEPS, como ocorreu com o estoque final, certamente teria seu valor aumentado e não haveria qualquer diferença a ser tributada;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa, vejo totalmente improcedente haja vista que a recorrente compreendeu perfeitamente os motivos da exação, e se defendeu adequadamente.

Não entendo que o RIR/94 tenha criado regras e nem o RIR/99, pois, é muito claro que para praticar o custo médio há a necessidade de haver controle permanente de estoques. Ademais se tivesse criado regra não seria esta instância o foro adequado para arguições de ilegalidade do referido RIR/94, por ter sido aprovado por decreto. Quanto a Lei n.º 8.541, de 1992, também não há nenhuma afronta, pelos mesmos motivos anteriormente citados.

Voltando a questão do controle permanente de estoques, temos o Parecer Normativo CST n.º PN 6/79:

"(...)

2.4 –Pode ocorrer, entretanto, que o contribuinte não possua registro permanente de estoques. Nesse caso o inventário, no final do exercício, é definido: em quantidades, por contagem física; em preço, segundo aquele praticados nas compras mais recentes e constantes das notas fiscais.

(...)

3.3 – Do exposto se conclui, também, que a avaliação de estoque baseada em contagem anual (subitem 2.4) é incompatível com um sistema integrado de custos. Este pressupõe a existência de controle escritural permanente de estoques.

4. Em resumo, os estoques devem ser avaliados:

I – Mercadorias e matérias – primas:

para quem possua inventário permanente:

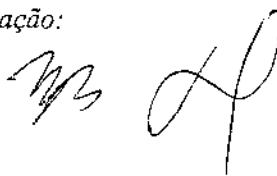
1 – pelo custo médio ponderado; ou

2 – pelo custo das aquisições mais recentes;

para quem não possui inventário permanente:

segundo inventário físico, avaliado aos últimos custos de aquisição;

II – Produtos acabados e em elaboração:



para quem tenha contabilidade de custos integrada e coordenada;

1 – pelo custo médio ponderado de produção; ou

2 – pelo custo das produções mais recentes (PEPS);”

Assim, como vemos, tal assunto já foi resolvido há muito tempo.

A egrégia 8.ª Câmara do 1.º Conselhos de contribuintes decidiu:

SUBAVALIAÇÃO DOS ESTOQUES – INVENTÁRIO PERIÓDICO-APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELO CUSTO MÉDIO – A utilização de custo médio para efeito de avaliação dos estoques está condicionada à existência de sistema de inventário permanente de apuração de custos. Comprovado que a pessoa jurídica não dispunha de sistema de custeamento permanente de estoques, fica ela limitada à avaliação pelo método PEPS, primeiro que entra é o primeiro que sai, onde são considerados os preços de aquisição mais recentes para a valoração do estoque final. 1.ºCC/8.ª Câmara/ACÓRDÃO 108-07.772 em 15.04.2004.

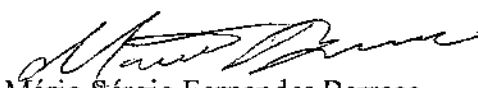
A recorrente, intimada, respondeu que não possuía as fichas de controle permanente de estoques solicitadas. Se a recorrente possuísse tais fichas poderia utilizar além do PEPS o método do custo médio, como não possui só lhe restou avaliar seus estoques pelo PEPS.

Quanto aos demonstrativos alegados de ausência, estão todos nos autos. Ademais, nada impediu a recorrente de fazer seus próprios cálculos pelo método PEPS para contrapor aos cálculos da fiscalização, porém, ela não o fez.

Quanto alegação de que se a fiscalização deveria ter recalculado seu estoque inicial pelo PEPS, entendo errado a argumentação, pois, o estoque inicial referido, é o estoque final do ano anterior, e este, não foi glosado, ou seja, o valor em princípio é o correto. Ademais, caberia a recorrente fazer este cálculo e demonstrar o que afirma, pois, não se pode saber a priori se um método ou outro dará valores maiores ou menores, assim, era necessário que a recorrente tivesse provado por meio de cálculos que usando o método PEPS para o estoque inicial lhe seria mais favorável. Ressalto, inclusive, que poderia dar pior resultado para a recorrente o uso do PEPS para os seus estoques iniciais.

De todo o exposto voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


Mário Sérgio Fernandes Barroso

